POLÍTICAS PÚBLICAS VISANDO A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – JUSTIÇA MULTIPORTAS

Lucas Fernandes dos **SANTOS**[1]
Danilo Alves de Jesus **ANDRADE**[2]
Mônica de Oliveira Silva **FIORI**[3]

RESUMO

Esse trabalho consiste em abordar e descrever as políticas públicas, porém, tratando especificamente, de uma área, sendo ela os meios alternativos de resolução de conflitos, os quais serão citados e explicados no decorrer desse trabalho, sendo feita a junção desses mecanismos as políticas públicas.

Palavras chave: Políticas Públicas, Justiça Multiportas, Resolução, Mecanismos, Sociedade.

INTRODUÇÃO

As políticas públicas são estudas a muito tempo, sendo que, sua pratica trouxe inúmeros benefícios para a sociedade. Porém, chegar a um denominador comum, nunca foi possível, pois,

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR. E-mail: lukas.mazetto@hotmail.com
[2] Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR. E-mail: danilo.alvesandrade@hotmail.com
[3] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Pós Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto - FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ - Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias assistivas: Linguagens de Inclusão e Técnicas Assistenciais, desenvolvendo estudo acerca de questões relacionadas à Assistência Animal: Processos de Intervenções para Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação. Advogada. Professora universitária no Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP - Campus Engenheiro Coelho e no Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" - UNAR. E-mail: monicafioriadv@gmail.com

o tema é muito abrangente, ademais, quando colocado em diferentes povos e culturas, tudo se torna mais complexo.

Entretanto, em todas as suas esferas de atuação e em todas as sociedades as quais foram implantadas, a políticas públicas buscam um único objetivo o qual será tratado nesse trabalho.

Além disso, iremos nos direcionas a um ponto especifico das políticas públicas, sendo está relacionada a área jurídica, a qual está estritamente ligada a vida do ser humano e principalmente quando este vive em sociedade.

Sendo assim, abordaremos todas as formas de políticas púlicas na seara jurídica, sendo estas, os meios alternativos de resolução de conflitos, os quais beneficiam tanto o poder estatal como um gargalo de escape, quanto a sociedade na qualidade de vida.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL

Se faz necessário uma definição de Políticas Públicas para então apresentá-la como meio de inclusão social, especificamente nesse trabalho, atrás da justiça multiportas.

As Políticas Públicas possuem uma história e contexto de surgimento com seus principais idealizadores e criadores, porém, vamos no ater a definição da mesma. Nesse quesito, existe um consenso entre os doutrinadores que não existe uma definição perfeita ou melhor que as outras, portanto, cada ponto de vista se completa. Sendo assim, Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. Lynn (1980) a define como um conjunto específico de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer” e por fim, há mais de 40 anos atrás Bachrach e Baratz (1962) mostraram que não fazer nada em relação a um problema também é uma forma de política pública.

No conjunto de definições apresentados vemos um ponto em comum, que tudo se remete a servir a sociedade, programas, projetos, enfim, das mais diversas formas.

E dentre todas as esferas que as Políticas Públicas podem abrangem ou alcançar, uma em especial, queremos tratar, sendo ela, os meios alternativos de resolução de conflitos, os

quais, foram criados para servir a sociedade e dar celeridade aos processos, consequentemente, beneficiando a população.

2. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – JUSTIÇA MULTIPORTAS

2.1 Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça

A resolução mencionada acima legalmente a conciliação e a mediação como Políticas Públicas para tratamento de conflitos entre a sociedade, ou seja, o olhar jurídico para a resolução de conflitos por meios alternativos se inclinar para a esfera do serviço à sociedade, para facilitar a convivência e diminuir a demora e desgaste de causados por uma lide judicial.

Porém, queremos mencionar e explicar todos as formas de resolução alternativas de conflitos existentes, as quais não deixam de ser Políticas Públicas. Sendo assim, mencionaremos todas elas a seguir.

2.2 Autotutela

O instituto da autotutela, não mais utilizado atualmente, é o método mais incivilizado de resolução de conflitos da sociedade, de modo a representar a sobreposição do mais forte em relação ao mais frágil, em virtude da disputa dos homens pela posse de bens tidos por essenciais à manutenção de sua sobrevivência. Por meio da afirmação sobredita, vê-se que ela tem um viés extremamente ultrapassado, pois tal instituto era utilizado quando inexistia um estado de direitos e em razão da força, o que, evidentemente, não pode ser concebido. Contudo, não se descarta a hipótese da presença da autotutela, principalmente em lugares onde o alcance jurisdicional é escasso.

Isto posto e visando esclarecer ainda o conceito da autotutela, faz-se necessário a análise do conceito dado pelo dicionário. Deocleciano Torrieri Guimarães em sua obra define instituto abordado como sendo a fiscalização exercida pela Administração sobre seus bens e atos, para efeito de bom uso desses. Tal conceito é no sentido de que compete a quem possui bens ou direitos fiscalizá-los para que não sejam tolhidos de forma a prejudicar quem efetivamente os detenha.

Porquanto o uso da força para discutir interesses não seja mais admitida, a figura da autotutela encontra-se ultrapassada nos dias de hoje.

2.3 Autocomposição

Atualmente, muito se fala em meios capazes de reduzir o intento de ações judiciais, com o principal objetivo de desafogar o Poder Judiciário, que, em todas as suas instâncias, lida com nada mais nada menos do que 80 milhões de processos, segundo uma pesquisa realizada pelo CNJ, a fim de orientar o trabalho dos servidores da justiça. Vale ainda destacar que, no ano de 2018, o gasto com despesas do Poder Judiciário soma a quantia de R$ 93,7 bilhões de reais, o que representa 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB).

A informação acostada acima retrata a ideia de que vivemos numa era onde qualquer desavença é levada à Justiça sem que se dê aos envolvidos a oportunidade de sentarem e dialogarem para que possam juntas ou com a intervenção de um terceiro, encontrar uma solução pacífica, com concessões de ambos os lados do litígio. Ademais, repisa-se que o tempo é um grande aliado quando tratamos deste assunto. Referindo-se ainda sobre a pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, podemos concluir que o tempo médio de tramitação de um processo em primeira instância em nosso país dura cerca de 2 anos e seis meses para que se tenha uma sentença, sendo que, quando falamos a nível Superior Tribunal de Justiça, o acórdão demora, em média, 11 meses para ser proferido.

Nos últimos anos, tem se incentivado a solução consensual dos potenciais litígios experimentados pela sociedade. A esse respeito, o instituto da autocomposição é o mais indicado para as pessoas que precisam ingressar na via judicial. Mas, em suma, o que é autocomposição?

Segundo o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, a autocomposição é:

> Uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos se a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito, mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito, não é o exercício da força como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva,

> como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia de vontade das partes na solução dos conflitos (NEVES, 2018, p. 63).

Já seguindo a definição encontrada no dicionário "autocomposição é uma das modalidades utilizadas na solução dos conflitos coletivos, do trabalho quando prevalece a vontade das partes sobre a sujeição de uma à vontade da outra, ou de ambas à vontade de um terceiro" (GUIMARÃES, 2016. p. 52).

Desta feita, cumpre ainda informar que a autocomposição é norteada por princípios, sobre os quais Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que:

> Por independência e imparcialidade tem-se a ideia de que o mediador e o conciliador devem atuar como terceiros imparciais, sujeitando-se às mesmas causas de impedimento e suspeição impostos ao juiz (arts. 144-145, CPC). A autonomia da vontade (ou voluntariedade) significa que as partes devem ser livres para optar pelos métodos consensuais de solução de controvérsia, não podendo ser constrangidas para tanto. A confidencialidade implica o sigilo de toda informação obtida pelo conciliador ou mediador ou ainda pelas partes, no curso da autocomposição, com exceção de prévia autorização das partes. A oralidade e a informalidade devem informar os procedimentos da autocomposição, evitando-se formalismos desnecessários e burocráticos. A decisão informada (ou consentimento informado) importa a prerrogativa das partes de obterem informações suficientes a respeito da mediação e da conciliação, e de seus direitos, deveres e opções frente a esses métodos, de modo que a eleição dessas técnicas seja a mais consciente possível (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015 p. 231)

2.4 Mediação

A mediação consiste em uma tentativa de diálogo objetivando a solução ou transformação de conflitos interpessoais, nas quais as partes aceitam que um terceiro, o mediador, conduza e facilite uma saída de forma amigável do processo no qual elas mesmas poderão discutir questões acerca do impasse.

O conceito de mediação nos dado pelo artigo 1º, da lei nº 13.140 de junho de 2015 assim preconiza:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
>
> Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes,

> as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Não obstante à redação do dispositivo elencado acima, a ilustríssima autora Lília Maia de Morais Sales define a mediação como sendo:

> (...)
>
> procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007, p. 23).

Diante de tal constatação, insta destacar que o procedimento é voluntário e concede a quem está em um conflito em que haja uma relação continuada maior espaço para solucionar questões relativas à resolução de contratos, divórcio, guarda de menores, visitação, pagamento de pensões, divisão de bens e entre outros. Assim, as partes integrantes do litígio terão a possibilidade de expor seus pensamentos, ouvir o do outro e fazer tornar forma a oportunidade de solucionar questões controvertidas de um modo cooperativo e construtivo para todos os envolvidos.

Diga-se, destarte, que uma importante consideração s ser trazida à lume é que na mediação, a figura do mediador deve, preferencialmente, atuar em casos nos quais os envolvidos tenham um liame pré-existentes. Isto significa dizer que, esses tipos de casos são aqueles que derivam de um vínculo continuado anterior ao surgimento da controvérsia, tal como ocorre no direito de família ou de vizinhança por exemplo (NEVES, 2018, pg. 65).

2.5 Conciliação

Passemos agora a análise do instituto da conciliação, também prevista no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei nº 13.105 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, trouxe diversas mudanças, dentre elas, foi sobre os mecanismos de solução de conflitos, como já foi mencionado anteriormente é um instituto antigo, porém, com a recente alteração é nítido que antes do juiz dar alguma decisão em relação ao conflito, a melhor forma é uma tentativa de conciliação.

O instituto da conciliação, Segundo Pereira, pode ser conceituado com as seguintes palavras:

> A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantém uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas (PEREIRA 2015, s. p.).

Já pelo entendimento adotado por Petrônio Calmon, a conciliação:

> baseia-se no modelo para que as partes, através de diálogo na presença de conciliador, encontrem uma solução final para o conflito, que seja possível a ambos os envolvidos. O autor esclarece que a conciliação é: "[…] o mecanismo para a obtenção da autocomposição tradicionalmente utilizado no processo judicial, bem como em iniciativas para processuais do Poder Judiciário, atividade exercida pelo juiz ou por auxiliar, funcionário da Justiça ou nomeado ad hoc. […] Por imposição dos ordenamentos processuais de civil law, o juiz é orientado a propor ou indagar sobre a possibilidade de acordo em diversas fases do processo judicial. Por tradição que vem se formando nas últimas décadas, o Poder Judiciário tem se estruturado em grupos de conciliadores, que atuam sob supervisão dos juízes, substituindo-os nas audiências de conciliação, criando opções variadas e insistentes para a realização do acordo. (CALNON, 2007, p. 141).

Cumpre ainda trazer à baila o entendimento dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 230), os quais destacam que o instituto da conciliação se verifica no auxílio prestado por um terceiro, neutro e imparcial, na tentativa da obtenção da autocomposição do litígio, este qualificado de conciliador.

À luz do Art. 7, da Lei dos Juizados Especiais vê-se que: *Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.*

A conciliação possui seus próprios diferenciais onde, o conciliador, terceiro responsável em conduzir a audiência de conciliação, detém a prerrogativa de poder sugerir um acordo ao caso que lhe foi trazido, após perpetrar uma avaliação das vantagens e desvantagens que a eventual proposição traria a ambas as partes.

2.6 Arbitragem

A arbitragem remonta numa forma de solução dos conflitos sociais que, no passado era fundada na vontade das partes em submeterem-se a decisão de determinado indivíduo, líder, ancião ou religioso da comunidade que intervia na controvérsia instalada, com o objetivo de findá-la. Nos dias atuais, a arbitragem mantém-se fiel às características antigas, sendo identificada como uma forma de resolução de conflitos com a escolhas dos envolvidos de um terceiro que, por meio de uma decisão impositiva resolver-se-á o litígio (NEVES, 2018, p. 77)

A lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1.996, a qual será tratada de forma pormenorizada mais adiante, foi instituída no ordenamento jurídico pátrio por força do ativismo do vice-presidente, à época, Marco Antônio Maciel, tanto que o referido diploma normativo é também alcunhado de Lei Maciel, pois, fora ele autor do projeto no ano de 1.992. Com efeito, podemos observar que em relação às leis que dispunham sobre o tema, nota-se que ocorreram profundas alterações, dentre as quais destaca-se a autonomia da decisão proferida pelo árbitro, de modo a ser reconhecida pelo Poder Judiciário e aceita como título executivo, de acordo com o artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ademais, mister salientar outro importante avanço da nova lei, a saber, a possibilidade do reconhecimento e da execução de sentença arbitral estrangeira no Brasil, desde que, obviamente, esteja ela de acordo com os tratados internacionais vigentes dos quais o país seja signatário.

As principais razões que levariam os contratantes a optarem pela inserção da convenção de arbitragem em substituição à jurisdição estatal para dirimir eventuais controvérsias que poderiam advir de um contrato onde haja negociação ligadas à bens patrimoniais seriam, de forma sintética, a rapidez, a economia, menos formalismos e maior amplitude do poder de julgar para os árbitros e o sigilo empregado no ato.

O instituto da arbitragem pode se dar de duas formas, quais sejam, de direito ou de equidade, conforme a vontade externada pelas partes. A primeira remonta naquela em que os árbitros seguem as regras pré estabelecidas pelo ordenamento jurídico para solucionar o litígio, ao passo que na segunda, por outro lado, podem os árbitros afastarem-se do regramento normativo, a fim de buscar a solução que considerar mais justa ao caso concreto. Alexandre Freitas Câmara afirma que:

> Basta pensar, por exemplo, numa arbitragem de equidade envolvendo conflito que diga respeito a uma questão de engenharia, ou química. A se levar tal lide ao judiciário, o juiz fatalmente convocaria um perito no assunto para assessorá-lo, e dificilmente sua sentença teria orientação diversa, quanto aos fatos, daquela apontada pelo perito em seu laudo. Neste caso, com a

> arbitragem se poderá entregar a solução da controvérsia diretamente nas mãos do especialista, retirando-se da composição do conflito o juiz, que funcionaria aqui, em verdade, como um mero intermediário entre as pessoas e o expert (CÂMARA, 1997)

O juiz do processo arbitral é um particular, desde que capacitado para tanto ou uma instituição especializada. Nos termos do art. 13 da Lei de Arbitragem, qualquer pessoa física maior e capaz que não tenha interesse no litígio poderá exercer as funções de árbitro. No desempenho de suas funções, os árbitros são equiparados a funcionários públicos para fins penais, consoante artigo 17 do diploma supra e as decisões por eles proferidas não se sujeitarão a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, como preconiza o artigo 18 da lei supra.

Ademais, importante destacar também que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores efeitos semelhantes ao de uma sentença proferida pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário sendo que, quando condenatória, constituirá título executivo judicial, de acordo com o que dispõe o artigo 31 da lei de arbitragem.

2.6.1 Reclamação Pré-processual

O Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de amenizar os problemas, no que se refere a duração e quantidade de processos, se propôs a seguir o caminho traçado por inúmeros outros países, aderindo métodos alternativos de solução de conflitos, expedientes estes que crescem cada vez mais em solo canarinho. Tanto é verdade que na última década, surgiram inúmeras câmaras de conciliação, mediação e arbitragem. Um dos métodos mais recentes criados, visando a solução de conflitos, foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, ou como comumente chamado de CEJUSC, por meio da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, onde podem ser realizadas sessões de conciliação, mediação e, ainda, a reclamação pré-processual, instituto ora abordado, sendo que o primeiro fora implementado ao final do ano de 2011.

Os referidos centros judiciários de solução de conflitos, têm como função precípua o tratamento de reclamações pré-processuais e processos judiciais, cabendo-lhes a realização tanto da mediação quanto da conciliação, objetivando, como já explicitados anteriormente, a solução de conflitos de forma simplificada e célere.

Desta feita, a reclamação pré-processual se verifica quando o interessado comparece em uma unidade do CEJUSC, pleiteia o agendamento de uma audiência, na qual haverá a tentativa de realizar um acordo. Após essa tomada de iniciativa, faz-se necessária a expedição de um termo de ajuizamento, momento este onde a audiência de conciliação é agendada. A parte contrária é cientificada e convidada a participar da tentativa de solucionar a controvérsia antes mesmo de ela ter seu início de forma amigável. Na sessão previamente programada, caso qualquer das partes não compareça, a reclamação é arquivada. Se ambas as partes comparecem, realiza-se a audiência. Sendo impossível a obtenção de um acordo, o feito também se procede ao arquivo. Se as partes firmarem acordo, é proferida a sentença homologatória, concedendo-se vista ao Ministério Público, caso faça-se necessário.

Diga-se, destarte, no que concerne à instituto da reclamação pré-processual, a sentença que ratificar o acordo pactuado, faz coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial.

Outrossim, em relação a reclamação pré-processual, a parte poderá estar acompanhada de advogado, o que não é obrigatório. Importante mencionar que neste procedimento, não há custas processuais nem limite do valor da causa, como também não há regra de competência, podendo, ainda, as partes, escolherem a unidade do CEJUSC que melhor lhe convierem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho buscou em traçar um panorama acerca da Resolução 125 do CNJ, bem como, os outros diplomas normativos, onde podemos observar enorme avanço na regulamentação dos meios consensuais e organização de uma rede de mediação, na qual convoca-se todos os que atuam no processo o dever de incentivar a mediação e a conciliação em qualquer tempo e em todos os âmbitos do judiciário e mesmo antes mesmo de se chegar à via judicial. Além disso, frisa-se ainda que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça mencionada alhures inovou ao determinar que os Tribunais implantassem os CEJUSCS, assim como, também cuidou de toda sua organização e funcionamento. Viu-se, ademais, que aos próprios envolvidos no conflito podem resolverem o impasse antes de levar a apreciação de um Juiz togado, haja vista a possibilidade de eles mesmos procurarem por um centro especializado na resolução de conflitos.

Frisa-se ainda que, a presente pesquisa nos permitiu uma compreensão maior dos meios alternativos de resolução consensual dos conflitos, principalmente diante no atual cenário normativo, tendo em vista a forma com que o Poder Judiciário tem colocado em prática as determinações impostas pelos novos diplomas. Acerca disso, destaca-se que, após a edição da Resolução nº 125, foram criados inúmeros CEJSUCS, câmaras privadas de mediação, sem contar ainda os centros de resolução de conflitos pelo instituto da arbitragem.

REFERÊNCIAS

BACHRACH, P. e BARATZ, M. S. **"Two Faces of Power"**, American Science Review 56: 947-952, 1962.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem. Lei n.º 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DYE, THOMAS D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice Hall, 1984.

LYNN, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel**. Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEAD, L. M. "**Public Policy: Vision, Potential, Limits**", Policy Currents, Fevereiro: 1-4, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10ª ed. Editora JusPodvim. 2018

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Disponível em: [http://www.conima.org.br/arquivos/4682]. Acesso em: 24 set 2020.

PETERS, B. G. **American Public Policy. Chatham**, N.J.: Chatham House, 1986.

SALES, Lilia Maia de Morais. Mediare. **Um guia prático para mediadores.** 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

****

ENVIADO EM: Abril de 2020

ACEITO EM: 17 de Junho de 2022

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS, DR. EDMUNDO ULSON

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

ISSN – 1983 5019

VOLUME Nº 2 – ANO 2021